



PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº Nº 012/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 132 /2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, destinados a atender às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO, Fundo Municipal De Desenvolvimento Da Educação, Fundo Municipal De Meio Ambiente E Do Fundo Municipal De Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, visando à manutenção, conservação, reforma, ampliação e adequação de prédios públicos, bem como ao atendimento das demandas operacionais e administrativas dos órgãos municipais.

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para a realização do controle prévio de legalidade da fase preparatória de procedimento licitatório, com fulcro no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, referente à contratação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, destinados a atender às necessidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA/TO, Fundo Municipal De Desenvolvimento Da Educação, Fundo Municipal De Meio Ambiente E Do Fundo Municipal De Assistência Social, pelo período de 12 (doze) meses, visando à manutenção, conservação, reforma, ampliação e adequação de prédios públicos, bem como ao atendimento das demandas operacionais e administrativas dos órgãos municipais, na modalidade Pregão, sob a forma presencial.

Constam dos autos os documentos instrutórios pertinentes à fase interna do certame, tais como o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa estimativa de preços, a demonstração de adequação orçamentária e a minuta do edital acompanhada de seus anexos.

Sendo este o relatório sucinto, passa-se à fundamentação jurídica aplicável ao caso.

II. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE PELA ASSESSORIA JURÍDICA

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº Nº 012/2026



O exame promovido por este órgão consultivo limita-se estritamente aos aspectos estrito senso de legalidade e regularidade jurídica dos atos praticados na fase preparatória, cabendo ponderar que a atuação jurídica atua como controle interno indispensável à validade do ato final, sem adentrar nos critérios de conveniência, oportunidade ou na valoração técnica dos elementos que instruem a demanda

Cumprе salientar que a análise da compatibilidade dos preços estimados com os praticados no mercado, bem como a definição das especificações técnicas do objeto, constituem atribuição exclusiva dos setores técnicos e competentes da Administração, refugindo da competência do parecerista jurídico a atestação de valores ou de soluções tecnológicas adotadas .

III. DO CABIMENTO DA MODALIDADE PREGÃO E DA FORMA PRESENCIAL

3.1. Do Cabimento da Modalidade Pregão para Bens e Serviços Comuns

Nos termos do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, o pregão consubstancia-se na modalidade de licitação obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto. Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante prevê o inciso XIII do mesmo dispositivo legal.

Dessa forma, constatando-se no caso concreto que o objeto licitado possui padrões mercadológicos padronizados e de ampla oferta no mercado, resta preenchido o requisito normativo para a eleição do Pregão como modalidade licitatória.

3.2. Da Excepcionalidade e Requisitos para Adoção da Forma Presencial

A despeito da cabibilidade do Pregão, cumpre consignar que o art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como regra geral a realização das licitações sob a forma eletrônica, admitindo-se a utilização da forma presencial apenas em caráter excepcional, desde que devidamente motivada nos autos do processo administrativo.

Ademais, ao optar pela realização presencial do certame, a Administração Pública assume o dever cogente de registrar a sessão pública em ata e de promovê-la com gravação integral em áudio e vídeo, devendo o material audiovisual ser juntado aos autos do processo licitatório logo após o seu encerramento, sob pena de nulidade do ato, nos termos dos §§ 2º e 5º do referido art. 17.

Nesse passo, a regular prossecução do Pregão na forma presencial exige que a autoridade competente haja formalizado justificativa técnica e operacional fundamentada, demonstrando categoricamente a impossibilidade ou a inviabilidade da via eletrônica na hipótese vertente.



IV. DOS REQUISITOS DA FASE PREPARATÓRIA E INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A fase preparatória da licitação deve ser instruída com os documentos essenciais exigidos pelo ordenamento jurídico, demonstrando o planejamento adequado da contratação.

Assim, cumpre ao órgão gestor demonstrar a presença do Estudo Técnico Preliminar (ETP) caracterizando o interesse público e a melhor solução escolhida, seguido pelo Termo de Referência (TR) contendo a especificação detalhada do objeto, a memória de cálculo do quantitativo e a estimativa de custos realizada consoante os parâmetros legais pertinentes.

Outrossim, mostra-se indispensável a declaração de disponibilidade orçamentária e a demonstração de compatibilidade com as leis orçamentárias vigentes, garantindo que a futura contratação possui lastro financeiro apto a assegurar o adimplemento das obrigações assumidas pelo Estado.

V. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DO EDITAL *PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 012/2026*

Procedendo ao exame detido das disposições contidas no instrumento convocatório do Pregão Presencial SRP n.º 012/2026 (Processo Administrativo n.º 132/2026), voltado ao Registro de Preços para a aquisição de materiais de construção pelo valor estimado global de R\$ 674.311,35, analisam-se as cláusulas específicas de julgamento, forma, habilitação, dinâmica recursal, penalidades e gestão da ata perante a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos):

1. Do Erro Material e da Contradição Textual Interna: Divergência entre Pregão Presencial e Pregão Eletrônico

Identifica-se flagrante erro material na redação do ato convocatório que macula a clareza e a coerência do certame: enquanto o preâmbulo e os itens 1 a 12 do edital qualificam a licitação como "Pregão Presencial" — exigindo a entrega presencial de envelopes físicos (Envelope n.º 01 - Proposta e Envelope n.º 02 - Habilitação) na sede da Prefeitura Municipal —, o item 2.4 do Termo de Referência (Anexo I) qualifica expressamente o certame sob a modalidade "Pregão Eletrônico".

- ***Incongruência Procedimental e Insegurança Jurídica:*** A coexistência de regras colidentes no mesmo instrumento convocatório gera absoluta incerteza aos licitantes e à própria comissão de contratação quanto ao meio de envio e ao rito de disputa das propostas (se presencial com credenciamento físico ou se eletrônico via plataforma digital).



- **Violação a Princípios Fundamentais:** Essa contradição viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da transparência e da segurança jurídica, encartados no art. 5.º da Lei n.º 14.133/2021. Trata-se de vício de clareza que obsta a formulação de propostas híidas e impõe a retificação e unificação integral do ato convocatório para o formato eletrônico, sob pena de anulação do procedimento .

2. Da Habilitação Jurídica (Cláusula Pertinente / Art. 66 da Lei n.º 14.133/2021)

O edital exige dos licitantes a apresentação de registro comercial (no caso de empresa individual), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial competente ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, acompanhado da documentação de eleição de seus administradores, quando aplicável.

- **Conformidade:** O regramento atende estritamente às balizas do art. 66 da Lei n.º 14.133/2021 , na medida em que se limita a exigir a comprovação da existência jurídica da pessoa e a legitimidade de seus representantes legais, sem impor condicionantes burocráticas estranhas à finalidade do certame.

3. Da Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista e do Tratamento Favorecido às ME/EPP (Cláusula Pertinente / Art. 68 da Lei n.º 14.133/2021 e LC n.º 123/2006)

No tocante à regularidade fiscal e trabalhista, exige-se a comprovação de inscrição no CNPJ, inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, certidões de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

- **Conformidade:** As exações guardam perfeita harmonia com os incisos I a V do art. 68 da Lei n.º 14.133/2021 .
- **Tratamento Favorecido a Microempresas e EPPs:** O edital reserva os itens com valor estimado até R\$ 80.000,00 exclusivamente para participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assegura às beneficiárias da Lei Complementar n.º 123/2006 o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para regularização de eventuais restrições fiscais/trabalhistas após a declaração do vencedor.
- **Observação de Saneamento:** Na versão adaptada para o formato eletrônico, a verificação da regularidade fiscal deverá ocorrer mediante consulta direta aos cadastros oficiais informatizados (como o SICAF ou cadastros locais), restringindo-se o envio de documentos àqueles não disponíveis nos portais públicos.



4. Da Qualificação Econômico-Financeira (Cláusula Pertinente / Art. 69 da Lei n.º 14.133/2021)

O ato convocatório disciplina a entrega de Certidão Negativa de Falências, Recuperações Judiciais ou Extrajudiciais (com validade de até 90 dias), balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios sociais, com comprovação de índices de liquidez (Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) superiores a 1 (um), além da comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

- Análise de Conformidade com o Art. 69: Os documentos solicitados enquadram-se na lista taxativa do art. 69, incisos I e II, e § 4.º, da Lei n.º 14.133/2021.
- Alerta de Inadequação Técnica: A cumulação da exigência de patrimônio líquido/capital social mínimo de 10% com a demonstração de índices de liquidez superiores a 1 (um) demanda justificativa técnica prévia demonstrada na fase preparatória da licitação. Exigências cumulativas de qualificação econômico-financeira desprovidas de motivação no processo administrativo violam o § 5.º do art. 69 da NLLC, devendo a Administração fundamentar expressamente a métrica adotada ou mitigar a cumulação para evitar a restrição injustificada da competitividade.

5. Da Qualificação Técnica (Cláusula Pertinente / Art. 67 da Lei n.º 14.133/2021)

O edital exige a apresentação de pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o fornecimento prévio de materiais de construção de características e quantidades compatíveis com o objeto licitado, obrigatoriamente acompanhado da respectiva Nota Fiscal ou documento fiscal idôneo para fins de comprovação da veracidade.

- Conformidade: A exigência encontra amparo no art. 67, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. A vinculação da apresentação do atestado ao documento fiscal idôneo insere-se na prerrogativa da Administração de diligenciar a veracidade do atestado prestado.
- Vedação a Restrições Temporais ou Quantitativas Excessivas: Destaca-se que o edital não fixou limitações de tempo ou locais específicos para os atestados, em estrito respeito ao art. 67, § 2.º, da NLLC, devendo a indicação de quantitativos mínimos ficar restrita a até 50% das parcelas de maior relevância do objeto.



6. Do Regramento do Sistema de Registro de Preços - SRP (Cláusula Pertinente / Art. 82 da Lei n.º 14.133/2021)

A Ata de Registro de Preços (ARP) possui prazo de validade fixado em 12 (doze) meses. Prevê-se a assinatura da ata no prazo de até 5 (cinco) dias após a convocação do vencedor e admite-se a adesão por órgãos não participantes ("caronas"), limitada a 50% dos quantitativos por órgão aderente e ao limite máximo global de 100% (o dobro) da quantidade registrada para cada item na ata.

- **Análise de Conformidade:** As cláusulas observam as diretrizes do art. 82 da Lei n.º 14.133/2021.
- **Adequação Necessária:** A minuta da Ata de Registro de Preços deve contemplar expressamente as hipóteses e procedimentos objetivos para a atualização e o reajustamento periódico dos preços registrados, conforme impositivo do art. 82, V e VI, prevenindo desequilíbrios econômico-financeiros decorrentes da variação de preços dos insumos de construção civil durante os 12 meses de vigência.

7. Dos Prazos de Impugnação, Esclarecimentos e Recursos Administrativos (Cláusulas Pertinentes / Arts. 164 e 165)

O instrumento convocatório assinala os seguintes prazos para manifestação dos licitantes e da sociedade:

- **Impugnação e Esclarecimentos:** Abertos a qualquer pessoa até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a sessão pública, com dever de resposta da Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis. As disposições reproduzem fielmente o comando do art. 164 da Lei n.º 14.133/2021.
- **Procedimento Recursal:** Exige-se a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer na própria sessão, concedendo-se o prazo de 3 (três) dias úteis para a juntada das razões do recurso e igual prazo para contrarrazões dos demais licitantes. A sistemática guarda estrita consonância com o art. 165, inciso I, da NLLC.

8. Do Regime de Infrações e Sanções Administrativas (Cláusulas Pertinentes / Arts. 155 a 163)

O instrumento estabelece as penalidades aplicáveis em caso de inexecução parcial ou total do ajuste, incluindo advertência formal, multa moratória de 0,3% ao dia, multa compensatória de até 2% sobre o valor registrado na Ata (ou 10% sobre o valor contratado), impedimento de



licitar e contratar com o Município por até 3 (três) anos, e declaração de inidoneidade. Estabelece ainda multa de 5% sobre o valor da proposta em caso de recusa injustificada do adjudicatário em assinar a Ata de Registro de Preços.

- Conformidade Legal: As sanções descritas e os percentuais cominados situam-se dentro dos limites autorizados pelos artigos 155, 156 e 162 da Lei n.º 14.133/2021.
- Garantia Constitucional: O regramento assegura expressamente a instauração de processo administrativo sancionatório com garantia de contraditório e ampla defesa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de defesa prévia ou recurso administrativo, consoante o art. 157 da Nova Lei de Licitações.

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do prosseguimento do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial, **CONDICIONADO** o seu regular andamento ao cumprimento das seguintes ressalvas e recomendações:

1. Juntada aos autos de motivação formal e fundamentada expedida pela autoridade competente justificando expressamente a opção pela forma presencial em detrimento da forma eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. Adoção dos meios tecnológicos necessários para assegurar a gravação integral em áudio e vídeo da sessão pública do pregão presencial, com posterior juntada do arquivo aos autos, conforme estipulado no art. 17, § 5º, da Lei nº 14.133/2021;
3. Atendimento às eventuais readequações apontadas no Tópico V deste parecer relativas às cláusulas específicas da minuta de edital e do contrato;
4. Observância estrita às regras de publicidade e à ampla divulgação do instrumento convocatório nos meios oficiais do órgão.

CACHOEIRINHA /TO, aos 03 de agosto de 2026.


RIQUELME CARNEIRO ARAÚJO
OAB/TO 13.230

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5.384